



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**DECRETO Nº 3.506, de 17 de dezembro de 2024.**

*Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 72, da Lei Orgânica do Município,

*CONSIDERANDO* que o Decreto Federal 10.540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, alteração pelo Decreto nº 11.644, de 16 de agosto de 2023;

*CONSIDERANDO* a necessidade de implementar no âmbito da Administração Pública Municipal o tratamento e proteção de dados pessoais dos cidadãos e servidores a fim de manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou com acesso restrito, nos termos da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

*CONSIDERANDO* a necessidade de prevenir incidentes que comprometem a segurança dos dados e das informações pessoais, em todo o ciclo operacional dos sistemas informatizados da Administração, por constituírem bens estratégicos e ativos fundamentais para o desempenho das funções haja vista que as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas estão em diferentes suportes;

*CONSIDERANDO* o disposto na Emenda Constitucional nº. 115, de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais;

*CONSIDERANDO* o advento da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e

*CONSIDERANDO* a necessidade de discriminação de rotinas e formas de segurança da informação no âmbito da Administração Pública Municipal do Siafic e demais sistemas estruturantes;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA BÁSICA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 02

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** A observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Administração Pública Municipal, dar-se-á, sem prejuízo dos procedimentos de acesso à informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º, e no § 2º do art. 216, ambos da Constituição Federal, e regulados por legislação específica.

**Art. 2º.** O tratamento de dados pessoais, inclusive por meio digitais, no âmbito da Administração Pública Municipal, *lato sensu*, por servidores, colaboradores, estagiários, agentes políticos e por unidades administrativa, observará o disposto neste Decreto e deve:

I - Observar o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento e finalidade e persecução do interesse público;

II - Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal.

**Art. 3º.** Nos termos definidos pelo art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação, da responsabilização e da prestação de contas.

**Art. 4º.** Para fins do disposto na LGPD e neste Decreto, considera-se:

I - **dado pessoal:** informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculada a uma pessoa natural;

III - **banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

IV - **titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

V - **tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024 p. 03

processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**VI - anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**VII - pseudonimização:** tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pela Administração Pública Municipal em ambiente controlado e seguro;

**VIII - descaracterização:** tratamento utilizado para ocultar parte de um dado pessoal, garantindo a proteção dos dados e a privacidade do titular, para possibilitar a divulgação de informações úteis para o exercício do controle social, sem, no entanto, ferir direitos de personalidade da pessoa natural;

**IX - consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**X - bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

**XI - transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

**XII - uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas;

**XIII - autoridade nacional de proteção de dados:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

**XIV - colaborador:** prestador de serviço terceirizado ou qualquer pessoa física ou jurídica com vínculo transitório com a Administração Pública Municipal e que tenha acesso, de forma autorizada, a seus bancos de dados ou às suas dependências.

### Seção II

#### Dos Agentes de Tratamento de Dados e do Gestor de Dados

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal, representado na pessoa do Prefeito, é o

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 04

Controlador dos dados pessoais e sensíveis sob sua responsabilidade, cabendo-lhe as decisões referentes ao tratamento e as demais atribuições conferidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos das suas competências legais e institucionais, podendo delegar a atribuição.

**Parágrafo único.** Cabe ao Controlador de dados pessoais:

- I - designar, por ato próprio, o Gestor de Dados pessoais do Poder Executivo Municipal;
- II - tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e definir a finalidade deste tratamento;
- III - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse da Administração Pública Municipal;
- IV - verificar a observância, pelo operador, das instruções dadas para o tratamento de dados pessoais e das normas sobre a matéria;
- V - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI - dar cumprimento, no âmbito da Administração Pública Municipal, às orientações e às recomendações do Gestor de Dados, do Gestor de Dados e do Comitê Gestor de Proteção de Dados;
- VII - comunicar através do Gestor de Dados a ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;
- VIII - assegurar, observado o disposto nesta Resolução, a correção ou a eliminação de dados pessoais dos titulares de dados quando solicitado;
- IX - atender às solicitações encaminhadas pelo Gestor de Dados de proteção de dados pessoais, quando de eventual violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- X - encaminhar ao Gestor de Dados, no prazo por este fixado:
  - a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 05

b) relatório de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**XI** - assegurar que o Gestor de Dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal; e

**XII** - assegurar ao Gestor de Dados independência e a autonomia necessária ao bom desempenho de suas funções.

**Art. 6º** Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

**Parágrafo único.** O operador deverá cumprir integralmente seu dever legal com relação à proteção de dados pessoais, sendo ainda de sua responsabilidade:

**I** - realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria;

**II** - tratar os dados pessoais para a finalidade previamente estabelecida pelo Controlador;

**III** - firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o Controlador;

**IV** - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse da Administração Pública Municipal;

**V** - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

**VI** - subsidiar o Controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do Gestor de Dados;

**VII** - executar outras atribuições correlatas;

**VIII** - comunicar formalmente e de imediato ao Gestor de Dados pessoais a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo aos titulares dos dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 06

**IX** - manter, durante todo o período de tratamento e mesmo após o término, adequação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com as demais normas pertinentes e com as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Art. 7º** O Gestor de Dados é o servidor público do Poder Executivo Municipal, aprovado em concurso de provas ou provas e títulos, que atua como canal de comunicação entre os Poderes Executivo, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Parágrafo único.** Enquanto não empossado, poderá recair a designação em servidor de provimento efetivo que possua capacidade para desempenhar as atribuições.

**Art. 8º** O Gestor de Dados estará subordinado diretamente ao Controlador, devendo possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais às suas atribuições, preferencialmente, os relativos à proteção de dados, segurança da informação e jurídicos.

**Parágrafo único.** Observado o disposto neste artigo, após a nomeação do Gestor de Dados, sua identificação e informações de contato constarão, de forma clara e objetiva, do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

**Art. 9º** Ao Gestor de Dados pessoais compete:

- I - garantir a conformidade da organização dos documentos na forma exigida pela LGPD;
- II - analisar e instruir reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências quando cabíveis;
- III - receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- IV - orientar servidores e prestadores de serviços da Administração Pública Municipal sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
- V - comunicar ao Controlador a ocorrência de incidente de segurança e tomar as devidas providências perante à ANPD e ao titular de dados;
- VI - executar as demais atribuições previstos neste Decreto ou determinadas pelo Controle Interno no cumprimento da LGPD, bem como àquelas estabelecidas em normas complementares;

§ 1º Quando em atendimento ao disposto no inciso V deste artigo, o Gestor de Dados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 07

deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º O prazo para comunicação de incidentes de segurança à ANPD e titulares deverá ser de dois dias úteis contados a partir da ciência do evento.

§ 3º Apenas incidentes confirmados internamente precisam ser notificados, ou seja, a mera suspeita de um incidente não é notificável.

§ 4º No exercício de suas funções, o Gestor de Dados da proteção de dados pessoais vincula-se à obrigação de sigilo ou de confidencialidade, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com a Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, e com o Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016.

### Seção III

#### Do Departamento de Tecnologia de Informação

**Art. 10.** Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação, em relação aos dados pessoais que se encontrem em meios digitais:

- I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Comitê a que se refere o art. 26 deste Decreto, para a elaboração dos planos de adequação;
- II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos da Administração Pública Municipal na implantação dos respectivos planos de adequação;
- III - implementar medidas de segurança em tecnologia da informação apropriadas para garantir o atendimento às premissas definidas pelo Comitê de Segurança da Informação (CSI); e

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 08

IV - oferecer apoio efetivo ao Gestor de Dados quando da execução de políticas públicas.

### Seção IV Do Tratamento de Dados Pessoais

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal somente será permitido nas hipóteses previstas na legislação, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para atendimento de sua finalidade pública e na persecução do interesse público, para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições que lhe são próprias.

§ 1º As regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) deverão ser observadas em todo o ciclo de vida do tratamento, especialmente os princípios gerais e a garantia dos direitos do titular.

§ 2º Quando o tratamento não decorrer de obrigação legal, mas do atendimento ao interesse legítimo, a Administração Pública Municipal adotará medidas para garantir a transparência do tratamento de dados inclusive por meio de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando solicitado pela ANPD.

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública Municipal observará o disposto no art. 11 da LGPD sempre ponderada a adequação e a necessidade, destacando-se os casos em que forem indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, para o exercício regular de direitos ou para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Os dados pessoais e sensíveis, sempre que possível, serão mantidos em formato interoperável e estruturado, de modo a permitir o seu uso compartilhado.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes pela Administração Pública Municipal será realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º A coleta e as demais ações de tratamento de dados pessoais de crianças deverão ser realizadas com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 09

pelo responsável legal.

**§ 3º** É dispensado o consentimento a que se refere o § 2º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, inclusive mediante o exercício de direitos.

**Art. 14.** A Administração Pública Municipal poderá adotar processo de descaracterização de dados pessoais sempre que a medida se mostrar recomendável diante da natureza e dos objetivos do tratamento de dados ou ainda em ação de controle externo, quando não inviabilizar o seu resultado e não prejudicar a identificação de eventuais responsáveis, a instrução processual e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, são medidas que impedem a identificação do titular dos dados pessoais, dentre outras que atinjam a mesma finalidade:

I - a supressão parcial do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais;

II - a ocultação dos primeiros dígitos do Código de Endereçamento Postal (CEP) visando à supressão da localização geográfica, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; e

III - em caso de denúncias, sindicâncias ou processo administrativo disciplinar (PAD) utilizar-se as iniciais dos nomes.

**Art. 15.** A Administração Pública Municipal observará nos processos de anonimização e de pseudonimização os padrões e técnicas definidas pela ANPD.

**Art. 16.** Em regra, os dados pessoais serão conservados pela Administração Pública Municipal mesmo após o término do tratamento, constituindo arquivo público, nos termos da Lei 8.159/1991 e da regulamentação em vigor.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando houver:

I - comunicação do titular dos dados ou de seu responsável legal, no exercício de direito de revogação do consentimento, quando o tratamento tiver decorrido exclusivamente de seu consentimento prévio; e

II - determinação da ANPD, se identificada violação pela Administração Pública Municipal de dispositivo da LGPD.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 010

### Seção V Da Gestão do Consentimento

**Art. 17.** A(o) unidade/setor que, para realizar tratamento de dados pessoais, necessitar do consentimento do titular ficará responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:

- I - garantir ao titular a efetividade do seu direito de revogação do consentimento;
- II - garantir que o tratamento ocorra nos limites do consentimento obtido; e
- III - comunicar ao Gestor de Dados as hipóteses de tratamento de dados realizados com base no consentimento do titular.

**Parágrafo único.** O Gestor de Dados e o Controlador-Geral emitirão orientações acerca da gestão do consentimento.

### Seção VI Do compartilhamento de Dados

**Art. 18.** O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias da Administração Pública Municipal dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 26 da LGPD e ficará condicionado à declaração do destinatário de que o tratamento pretendido atende aos princípios elencados no art. 6º da mesma Lei.

**Art. 19.** O uso compartilhado de dados pessoais e sensíveis pela Administração Pública Municipal deve servir às finalidades específicas com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, observados os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Parágrafo único.** Ressalvadas as hipóteses previstas na LGPD, os dados pessoais obtidos pela Administração Pública Municipal, não poderão ser objeto de comunicação ou compartilhamento, exceto quando houver consentimento específico do titular para esse fim.

**Art. 20.** É vedada a transferência pela Administração Pública Municipal de dados pessoais a entidades privadas, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 011

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD e deste Decreto;

III - quando houver previsão legal, consentimento do titular ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observada, em qualquer caso, o disposto no art. 3º deste Decreto; ou

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade de seu titular, vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Caberá à unidade responsável pela gestão e acompanhamento do instrumento de que trata o inciso III deste artigo dar ciência ao Gestor de Dados, para fins de comunicação à ANPD, na forma do art. 27 da LGPD.

### Seção VII

#### Do Atendimento aos Direitos do Titular de Dados

**Art. 21.** Os pedidos de exercício dos direitos previstos no art. 18 da LGPD serão dirigidos à Ouvidoria Municipal, a qual atuará como canal de comunicação oficial entre o Gestor de Dados e os titulares dos dados pessoais.

§ 1º Os pedidos serão realizados por meio de formulário próprio de requisição de titular, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

§ 2º A Ouvidoria realizará a triagem dos pedidos e, verificada a pertinência temática com a proteção de dados pessoais, e a legitimidade do requerente, fará a instrução processual e encaminhará ao Gestor de Dados para análise.

§ 3º Caso não seja possível atestar a legitimidade do solicitante, o pedido será rejeitado pela Ouvidoria, podendo ser novamente realizado por quem detenha e comprove a titularidade dos dados pessoais solicitados.

§ 4º O Gestor de Dados examinará o pedido e adotará as providências cabíveis, inclusive, junto às unidades da Administração Pública Municipal.

§ 5º O Gestor de Dados devolverá o processo à Ouvidoria, para informar, de maneira clara e simplificada, ao titular dos dados a solução adotada.

§ 6º Os pedidos de requisição de titular que forem enviados para o Gestor de Dados ou para outras unidades deverão ser redirecionados para a Ouvidoria, que orientará sobre o uso do

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 012

formulário previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º São aplicáveis os prazos e procedimentos para atendimento dos pedidos dos direitos do titular perante o Poder Público, previstos em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 22.** A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de maneira fundamentada pelo Gestor de Dados, quando houver prejuízo ao cumprimento das obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais, notadamente as hipóteses relacionadas a procedimentos sob sigilo, direitos de propriedade intelectual de determinados sistemas de processamento de dados, pedidos de exclusão de dados em caso de necessidade de retenção por dever legal ou necessidade de proteção da Administração Pública Municipal.

**Art. 23.** Quando a Administração Pública Municipal atuar como mero custodiante de dados pessoais que estejam contidos em bases de dados compartilhadas, a Administração Pública Municipal comunicará que não é o agente de tratamento dos dados e indicará, sempre que possível, o agente, bem como que os direitos previstos na LGPD devem ser exercidos pelo titular diretamente perante a organização pública ou privada responsável pelas informações.

### Seção IV

#### Do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais

**Art. 24.** O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é um documento do Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

**Art. 25.** Além do disposto no art. 31, o RIPD poderá ser atualizado sempre que se identificar a possibilidade de ocorrência de impacto na privacidade dos dados pessoais, em especial, quando resultante de:

I - nova tecnologia, serviço ou outra iniciativa em que os dados pessoais sejam ou devam ser tratados;

II - processamento de dados pessoais para tomada de decisões automatizadas que surtam efeitos legais, incluídas decisões destinadas a definir perfil, pessoal ou profissional, e aspectos da personalidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 013

III - tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e dados sensíveis;

IV - tratamento de dados pessoais de que possa resultar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares, se houver vazamento;

V - nova forma de tratamento de dados pessoais por interesse legítimo da Administração Pública Municipal;

VI - alterações em leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas, em operações de sistema de informações, propósitos e meios de tratamento de dados pessoais e em fluxos de dados; e

VII - reformas administrativas que impliquem nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de unidades e que tenham impacto potencial na proteção de dados.

**Art. 26.** Deverão constar do RIPD a:

- I - identificação do Gestor de Dados, registrando os canais de comunicação;
- II - indicação da necessidade de elaboração do relatório;
- III - descrição do(s) tratamento(s) de dados pessoais;
- IV - a identificação dos riscos;
- V - a indicação de medidas para tratamento de risco; e
- VI - a aprovação do relatório mediante a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) pela elaboração, Gestor de Dados e Controlador.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Das Boas Práticas em Segurança da Informação

**Art. 27.** Os sistemas desenvolvidos e utilizados pela Administração Pública Municipal para o tratamento de dados pessoais serão estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança; aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e nas diretrizes fixadas pela ANPD, sendo concebidos segundo a abordagem de privacidade como padrão de sistemas e práticas de negócios.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 014

**Parágrafo único.** O Departamento de Tecnologia de Informação adotará e proporá a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando padrões técnicos mínimos definidos pela ANPD.

**Art. 28.** Observado o disposto no art. 50 da LGPD, as unidades da Administração Pública Municipal, o Gestor de Dados e o Sistema de Controle Interno, no âmbito de suas competências, poderão propor atos normativos específicos, com a finalidade de:

I - estabelecer regras de boas práticas e de governança, que contemplem condições de organização, o regime de funcionamento, as normas de segurança, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento de dados; e

II - desenvolver ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, além de outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

### Seção II

#### Do Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

**Art. 29.** Os agentes de que trata o art. 2º desta Resolução firmarão Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais, declarando expressamente:

I - reconhecer, em razão da utilização de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e adolescentes, confidenciais ou não, armazenados nos sistemas informatizados sob a responsabilidade da Administração Pública Municipal;

II - reconhecer que serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, os quais devem ser tratados nos termos da LGPD e desta Resolução;

III - ter conhecimento ainda da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e deste Decreto, aos quais se obriga a obedecer e a auxiliar o cumprimento;

IV - assumir o compromisso de não utilizar os dados pessoais a que tenha acesso, classificado como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais esteja autorizado;

V - estar ciente de que é proibida a reprodução de qualquer informação que contenha dados pessoais para sua utilização fora do âmbito das ~~competências~~ da Administração Pública



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 015

Municipal e das hipóteses legais autorizativas, bem como sua divulgação e compartilhamento;

**VI** - reconhecer que eventuais danos causados em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade de dados pessoais poderão caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização nas demais esferas competentes;

**VII** - ter ciência de que seus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pela Administração Pública Municipal serão conservados durante o tempo em que estiver vigente o vínculo administrativo ou a relação contratual com a Administração Pública Municipal e, ainda, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis; e

**VIII** - ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso de que trata este artigo será firmado, conforme o caso, no ato da posse no cargo ou no momento da celebração de contrato administrativo cujo objeto envolva o tratamento de dados pessoais.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30.** A Administração Pública Municipal manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, inclusive quanto à demonstração das razões e fundamentos para o tratamento quando embasado em seu legítimo interesse.

**Art. 31.** O Gestor de Dados orientará os setores do Poder Executivo Municipal, quanto às alterações que se façam necessárias nos contratos, convênios, parcerias e congêneres, bem como na elaboração de termos de consentimentos quando necessários, a fim de adequá-los às disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 32.** A adoção de medidas para o atendimento ao disposto neste Decreto será gradativa e considerará as recomendações, diretrizes, políticas, normas, padrões, pareceres, técnicas, regulamentos e solicitações a serem exarados pela ANPD, inclusive quanto à adequação progressiva dos bancos de dados constituídos, consideradas, em especial, a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

**Art. 33.** O descumprimento do disposto na LGPD e neste Decreto, assim como a violação de normas jurídicas ou técnicas pelos agentes de que trata o art. 2º deste decreto poderá configurar a prática de infração administrativa, ética ou disciplinar, e ensejar a aplicação de penalidade, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.506/2024

p. 016

criminal, nas esferas competentes.

**Art. 34.** Enquanto a ANPD não regulamentar normas, diretrizes e padrões pertinentes à observância da LGPD no setor público, a Administração Pública Municipal poderá utilizar normas e padrões técnicos, bem como manuais, guias e modelos instituídos no âmbito da Administração Pública Federal ou Estadual.

**Art. 35.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro de 2024.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Extrato do Termo de Fomento nº 61/2024,

Das Partes :O **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS** e de outro lado a **Sociedade Beneficente Canaã-SBC**,

**DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto fortalecer as atividades educacionais, culturais e de apoio da Sociedade Beneficente Canaã por meio da melhoria de sua infraestrutura física, com vistas a ampliar o alcance do atendimento e garantir um ambiente seguro, iluminado e arejado par as oficinas musicais, atividades lúdicas, atendimento psicológico e orientação para reintegração social conforme detalhado no Plano de Trabalho.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Os recursos financeiros disponibilizados pela **ADMINISTRAÇÃO** para execução deste Termo de Fomento correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

PROJ. ATIVIDADE: 2.022- Gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00.00.00.00 Subvenções Sociais.

Cód. Reduzido: 33

Valor:10.602,31(Dez mil e seiscentos e dois reais e trinta e um centavos).

PROJ. ATIVIDADE: 2.022- Gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Elemento de despesa: AUXÍLIOS

Cód. Reduzido: 41

Valor: 7.397,69 (Sete mil e trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

**DA VIGÊNCIA:**

O presente Termo de Fomento terá sua vigência até 31 de maio de 2025.

**DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A **ADMINISTRAÇÃO** repassará à **ORGANIZAÇÃO PARCEIRA** o valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) para execução do objeto desta Parceria, a ser liberado em 1 (Uma) parcela, de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, guardando consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto.

Nova Andradina – MS, 17 de dezembro de 2024.

Assinam: José Gilberto Garcia

Prefeito Municipal de Nova Andradina

Municipal de Nova Andradina

Quesede José Alves Florentino

Sociedade Beneficente Canaã-SBC

Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal de Educação, Cultura e

Esporte

DECRETO N° 3.505, de 16 de dezembro de 2024.

**Altera o Decreto 3.131, de 25 de janeiro de 2023, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Comunicação Siga N° PM-CIN-2024/04956, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, na qual solicita a alteração do Decreto 3.131, de 25 de janeiro de 2023, solicitando a substituição das representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (PM-ADM-2024/12910);

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alteradas as alíneas "a" e "b", do inciso "VI", ambas do artigo 1º do Decreto 3.131, de 25 de janeiro de 2023, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º ...****VI - Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública:**

a) Titular: Roberto Pereira da Silva Júnior;

b) Suplente: Ryan Aparecido da Cruz.

[...]

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 16 de dezembro de 2024.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 3.506, de 17 de dezembro de 2024.

**Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 72, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 10.540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, alteração pelo Decreto nº 11.644, de 16 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar no âmbito da Administração Pública Municipal o tratamento e proteção de dados pessoais dos cidadãos e servidores a fim de manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou com acesso restrito, nos termos da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir incidentes que comprometem a segurança dos dados e das informações pessoais, em todo o ciclo operacional dos sistemas informatizados da Administração, por constituírem bens estratégicos e ativos fundamentais para o desempenho das funções haja vista que as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas estão em diferentes suportes;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº. 115, de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de discriminação de rotinas e formas de segurança da informação no âmbito da Administração Pública Municipal do Sifac e demais sistemas estruturantes;

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DA ESTRUTURA BÁSICA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS****Seção I****Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Administração Pública Municipal, dar-se-á, sem prejuízo dos procedimentos de acesso à informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º, e no § 2º do art. 216, ambos da Constituição Federal, e regulados por legislação específica.

**Art. 2º.** O tratamento de dados pessoais, inclusive por meio digitais, no âmbito da Administração Pública Municipal, *lato sensu*, por servidores, colaboradores, estagiários, agentes políticos e por unidades administrativas, observará o disposto neste Decreto e deve:

**I -** Observar o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento e finalidade e persecução do interesse público;

**II -** Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal.

**Art. 3º.** Nos termos definidos pelo art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação, da responsabilização e da prestação de contas.

**Art. 4º.** Para fins do disposto na LGPD e neste Decreto, considera-se:

**I - dado pessoal:** informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**II - dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Decreto 3.506/2024 p. 02

Decreto 3.506/2024 p. 03

saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculada a uma pessoa natural;

**III - banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

**IV - titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

**V - tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**VI - anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**VII - pseudonimização:** tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pela Administração Pública Municipal em ambiente controlado e seguro;

**VIII - descharacterização:** tratamento utilizado para ocultar parte de um dado pessoal, garantindo a proteção dos dados e a privacidade do titular, para possibilitar a divulgação de informações úteis para o exercício do controle social, sem, no entanto, ferir direitos de personalidade da pessoa natural;

**IX - consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**X - bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

**XI - transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

**XII - uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas;

**XIII - autoridade nacional de proteção de dados:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

**XIV - colaborador:** prestador de serviço terceirizado ou qualquer pessoa física ou jurídica com vínculo transitório com a Administração Pública Municipal e que tenha acesso, de forma autorizada, a seus bancos de dados ou às suas dependências.

### Seção II

#### Dos Agentes de Tratamento de Dados e do Gestor de Dados

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal, representado na pessoa do Prefeito, é o Controlador dos dados pessoais e sensíveis sob sua responsabilidade, cabendo-lhe as decisões referentes ao tratamento e as demais atribuições conferidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos das suas competências legais e institucionais, podendo delegar a atribuição.

**Parágrafo único.** Cabe ao Controlador de dados pessoais:

- designar, por ato próprio, o Gestor de Dados pessoais do Poder Executivo Municipal;

- tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e definir a finalidade deste tratamento;

- manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse da Administração Pública Municipal;

- verificar a observância, pelo operador, das instruções dadas para o tratamento de dados pessoais e das normas sobre a matéria;

**I -** adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

**II -** dar cumprimento, no âmbito da Administração Pública Municipal, às orientações e às recomendações do Gestor de Dados, do Gestor de Dados e do Comitê Gestor de Proteção de Dados;

**III -** comunicar através do Gestor de Dados a ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;

**IV -** assegurar, observado o disposto nesta Resolução, a correção ou a eliminação de dados pessoais dos titulares de dados quando solicitado;

**V -** atender às solicitações encaminhadas pelo Gestor de Dados de proteção de dados pessoais, quando de eventual violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**VI -** encaminhar ao Gestor de Dados, no prazo por este fixado:

**a)** informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

**b)** relatório de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**XI -** assegurar que o Gestor de Dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal;

**XII -** assegurar ao Gestor de Dados independência e a autonomia necessária ao bom desempenho de suas funções.

**Art. 6º** Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

**Parágrafo único.** O operador deverá cumprir integralmente seu dever legal com relação à proteção de dados pessoais, sendo ainda de sua responsabilidade:

**I -** realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria;

**II -** tratar os dados pessoais para a finalidade previamente estabelecida pelo Controlador;

**III -** firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o Controlador;

**IV -** manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse da Administração Pública Municipal;

**V -** adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Decreto 3.506/2024 p. 04

Decreto 3.506/2024 p. 05

qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

**VI** - subsidiar o Controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do Gestor de Dados;

**VII** - executar outras atribuições correlatas;

**VIII** - comunicar formalmente e de imediato ao Gestor de Dados pessoais a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo aos titulares dos dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

**IX** - manter, durante todo o período de tratamento e mesmo após o término, adequação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com as demais normas pertinentes e com as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Art. 7º** O Gestor de Dados é o servidor público do Poder Executivo Municipal, aprovado em concurso de provas ou provas e títulos, que atua como canal de comunicação entre os Poderes Executivo, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Parágrafo único.** Enquanto não empossado, poderá recair a designação em servidor de provimento efetivo que possua capacidade para desempenhar as atribuições.

**Art. 8º** O Gestor de Dados estará subordinado diretamente ao Controlador, devendo possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais às suas atribuições, preferencialmente, os relativos à proteção de dados, segurança da informação e jurídicos.

**Parágrafo único.** Observado o disposto neste artigo, após a nomeação do Gestor de Dados, sua identificação e informações de contato constarão, de forma clara e objetiva, do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

**Art. 9º** Ao Gestor de Dados pessoais compete:

**I** - garantir a conformidade da organização dos documentos na forma exigida pela LGPD;

**II** - analisar e instruir reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências quando cabíveis;

**III** - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

**IV** - orientar servidores e prestadores de serviços da Administração Pública Municipal sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

**V** - comunicar ao Controlador a ocorrência de incidente de segurança e tomar as devidas providências perante à ANPD e ao titular de dados;

**VI** - executar as demais atribuições previstos neste Decreto ou determinadas pelo Controle Interno no cumprimento da LGPD, bem como àquelas estabelecidas em normas complementares;

**§ 1º** Quando em atendimento ao disposto no inciso V deste artigo, o Gestor de Dados deverá mencionar, no mínimo:

**I** - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

**II** - as informações sobre os titulares envolvidos;

**III** - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;

**IV** - os riscos relacionados ao incidente;

**V** - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

**VI** - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

**§ 2º** O prazo para comunicação de incidentes de segurança à ANPD e titulares deverá ser de dois dias úteis contados a partir da ciência do evento.

**§ 3º** Apenas incidentes confirmados internamente precisam ser notificados, ou seja, a mera suspeita de um incidente não é notificável.

**§ 4º** No exercício de suas funções, o Gestor de Dados da proteção de dados pessoais vincula-se à obrigação de sigilo ou de confidencialidade, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com a Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, e com o Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016.

### Seção III

#### Do Departamento de Tecnologia de Informação

**Art. 10.** Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação, em relação aos dados pessoais que se encontrem em meios digitais:

**I** - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Comitê a que se refere o art. 26 deste Decreto, para a elaboração dos planos de adequação;

**II** - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos da Administração Pública Municipal na implantação dos respectivos planos de adequação;

**III** - implementar medidas de segurança em tecnologia da informação apropriadas para garantir o atendimento às premissas definidas pelo Comitê de Segurança da Informação (CSI); e

**IV** - oferecer apoio efetivo ao Gestor de Dados quando da execução de políticas públicas.

### Seção IV

#### Do Tratamento de Dados Pessoais

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal somente será permitido nas hipóteses previstas na legislação, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para atendimento de sua finalidade pública e na persecução do interesse público, para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições que lhe são próprias.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Decreto 3.506/2024 p. 06

Decreto 3.506/2024 p. 07

§ 1º As regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) deverão ser observadas em todo o ciclo de vida do tratamento, especialmente os princípios gerais e a garantia dos direitos do titular.

§ 2º Quando o tratamento não decorrer de obrigação legal, mas do atendimento ao interesse legítimo, a Administração Pública Municipal adotará medidas para garantir a transparência do tratamento de dados inclusive por meio de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando solicitado pela ANPD.

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública Municipal observará o disposto no art. 11 da LGPD sempre ponderada a adequação e a necessidade, destacando-se os casos em que forem indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, para o exercício regular de direitos ou para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Os dados pessoais e sensíveis, sempre que possível, serão mantidos em formato interoperável e estruturado, de modo a permitir o seu uso compartilhado.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes pela Administração Pública Municipal será realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º A coleta e as demais ações de tratamento de dados pessoais de crianças deverão ser realizadas com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º É dispensado o consentimento a que se refere o § 2º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, inclusive mediante o exercício de direitos.

**Art. 14.** A Administração Pública Municipal poderá adotar processo de descaracterização de dados pessoais sempre que a medida se mostrar recomendável diante da natureza e dos objetivos do tratamento de dados ou ainda em ação de controle externo, quando não inviabilizar o seu resultado e não prejudicar a identificação de eventuais responsáveis, a instrução processual e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, são medidas que impedem a identificação do titular dos dados pessoais, dentre outras que atinjam a mesma finalidade:

I - a supressão parcial do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais;

II - a ocultação dos primeiros dígitos do Código de Endereçamento Postal (CEP) visando à supressão da localização geográfica, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; e

III - em caso de denúncias, sindicâncias ou processo administrativo disciplinar (PAD) utilizar-se as iniciais dos nomes.

**Art. 15.** A Administração Pública Municipal observará nos processos de anonimização e de pseudonimização os padrões e técnicas definidas pela ANPD.

**Art. 16.** Em regra, os dados pessoais serão conservados pela Administração Pública Municipal mesmo após o término do tratamento, constituindo arquivo público, nos termos da Lei 8.159/1991 e da regulamentação em vigor.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando houver:

I - comunicação do titular dos dados ou de seu responsável legal, no exercício de direito de revogação do consentimento, quando o tratamento tiver decorrido exclusivamente de seu consentimento prévio; e

II - determinação da ANPD, se identificada violação pela Administração Pública Municipal de dispositivo da LGPD.

### Seção V Da Gestão do Consentimento

**Art. 17.** A(o) unidade/setor que, para realizar tratamento de dados pessoais, necessitar do consentimento do titular ficará responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:

I - garantir ao titular a efetividade do seu direito de revogação do consentimento;

II - garantir que o tratamento ocorra nos limites do consentimento obtido; e

III - comunicar ao Gestor de Dados as hipóteses de tratamento de dados realizados com base no consentimento do titular.

**Parágrafo único.** O Gestor de Dados e o Controlador-Geral emitirão orientações acerca da gestão do consentimento.

### Seção VI Do compartilhamento de Dados

**Art. 18.** O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias da Administração Pública Municipal dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 26 da LGPD e ficará condicionado à declaração do destinatário de que o tratamento pretendido atende aos princípios elencados no art. 6º da mesma Lei.

**Art. 19.** O uso compartilhado de dados pessoais e sensíveis pela Administração Pública Municipal deve servir às finalidades específicas com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, observados os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Parágrafo único.** Ressalvadas as hipóteses previstas na LGPD, os dados pessoais obtidos pela Administração Pública Municipal, não poderão ser objeto de comunicação ou compartilhamento, exceto quando houver consentimento específico do titular para esse fim.

**Art. 20.** É vedada a transferência pela Administração Pública Municipal de dados pessoais a entidades privadas, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD e deste Decreto;

III - quando houver previsão legal, consentimento do titular ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observada, em qualquer caso, o disposto no art. 3º deste Decreto; ou

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade de seu titular, vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Caberá à unidade responsável pela gestão e acompanhamento do instrumento de que trata o inciso III deste artigo dar ciência ao Gestor de Dados, para fins de comunicação à ANPD, na forma do art. 27 da LGPD.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Decreto 3.506/2024 p. 08

Decreto 3.506/2024 p. 09

### Seção VII

#### Do Atendimento aos Direitos do Titular de Dados

**Art. 21.** Os pedidos de exercício dos direitos previstos no art. 18 da LGPD serão dirigidos à Ouvidoria Municipal, a qual atuará como canal de comunicação oficial entre o Gestor de Dados e os titulares dos dados pessoais.

§ 1º Os pedidos serão realizados por meio de formulário próprio de requisição de titular, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

§ 2º A Ouvidoria realizará a triagem dos pedidos e, verificada a pertinência temática com a proteção de dados pessoais, e a legitimidade do requerente, fará a instrução processual e encaminhará ao Gestor de Dados para análise.

§ 3º Caso não seja possível atestar a legitimidade do solicitante, o pedido será rejeitado pela Ouvidoria, podendo ser novamente realizado por quem detenha e comprove a titularidade dos dados pessoais solicitados.

§ 4º O Gestor de Dados examinará o pedido e adotará as providências cabíveis, inclusive, junto às unidades da Administração Pública Municipal.

§ 5º O Gestor de Dados devolverá o processo à Ouvidoria, para informar, de maneira clara e simplificada, ao titular dos dados a solução adotada.

§ 6º Os pedidos de requisição de titular que forem enviados para o Gestor de Dados ou para outras unidades deverão ser redirecionados para a Ouvidoria, que orientará sobre o uso do formulário previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º São aplicáveis os prazos e procedimentos para atendimento dos pedidos dos direitos do titular perante o Poder Público, previstos em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 22.** A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de maneira fundamentada pelo Gestor de Dados, quando houver prejuízo ao cumprimento das obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais, notadamente as hipóteses relacionadas a procedimentos sob sigilo, direitos de propriedade intelectual de determinados sistemas de processamento de dados, pedidos de exclusão de dados em caso de necessidade de retenção por dever legal ou necessidade de proteção da Administração Pública Municipal.

**Art. 23.** Quando a Administração Pública Municipal atuar como mero custodiante de dados pessoais que estejam contidos em bases de dados compartilhadas, a Administração Pública Municipal comunicará que não é o agente de tratamento dos dados e indicará, sempre que possível, o agente, bem como que os direitos previstos na LGPD devem ser exercidos pelo titular diretamente perante a organização pública ou privada responsável pelas informações.

### Seção IV

#### Do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais

**Art. 24.** O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é um documento do Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

**Art. 25.** Além do disposto no art. 31, o RIPD poderá ser atualizado sempre que se identificar a possibilidade de ocorrência de impacto na privacidade dos dados pessoais, em especial, quando resultante de:

I - nova tecnologia, serviço ou outra iniciativa em que os dados pessoais sejam ou devam ser tratados;

II - processamento de dados pessoais para tomada de decisões automatizadas que surtam efeitos legais, incluídas decisões destinadas a definir perfil, pessoal ou profissional, e aspectos da personalidade;

III - tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e dados sensíveis;

IV - tratamento de dados pessoais de que possa resultar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares, se houver vazamento;

V - nova forma de tratamento de dados pessoais por interesse legítimo da Administração Pública Municipal;

VI - alterações em leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas, em operações de sistema de informações, propósitos e meios de tratamento de dados pessoais e em fluxos de dados; e

VII - reformas administrativas que impliquem nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de unidades e que tenham impacto potencial na proteção de dados.

**Art. 26.** Deverão constar do RIPD a:

I - identificação do Gestor de Dados, registrando os canais de comunicação;

II - indicação da necessidade de elaboração do relatório;

III - descrição do(s) tratamento(s) de dados pessoais;

IV - a identificação dos riscos;

V - a indicação de medidas para tratamento de risco; e

VI - a aprovação do relatório mediante a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) pela elaboração, Gestor de Dados e Controlador.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

#### Das Boas Práticas em Segurança da Informação

**Art. 27.** Os sistemas desenvolvidos e utilizados pela Administração Pública Municipal para o tratamento de dados pessoais serão estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança; aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e nas diretrizes fixadas pela ANPD, sendo concebidos segundo a abordagem de privacidade como padrão de sistemas e práticas de negócios.

**Parágrafo único.** O Departamento de Tecnologia de Informação adotará e promoverá a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando padrões técnicos mínimos definidos pela ANPD.

**Art. 28.** Observado o disposto no art. 50 da LGPD, as unidades da Administração Pública Municipal, o Gestor de Dados e o Sistema de Controle Interno, no âmbito de suas competências, poderão propor atos normativos específicos, com a finalidade de:

I - estabelecer regras de boas práticas e de governança, que contemplem condições de organização, o regime de funcionamento, as normas de segurança, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento de dados; e

II - desenvolver ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, além de outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

### Seção II

#### Do Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

**Art. 29.** Os agentes de que trata o art. 2º desta Resolução firmarão Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais, declarando expressamente:

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Decreto 3.506/2024 p. 010



### PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

#### DO CONTRATO N° 89/2024, CONTRATO N° 90/2024 E CONTRATO N° 91/2024.

Por meio deste instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa N° 54/2016, resolve registrar o encerramento do **CONTRATO N° 89/2024, CELEBRADO COM A EMPRESA: CASA DO ATLETA LTDA, - CNPJ: 05.999.969/0001-31, DO CONTRATO N° 90/2024, CELEBRADO COM A EMPRESA: BRESCHIGLIARI & CIA LTDA, - CNPJ: 02.966.093/0001-01, CONTRATO N° 91/2024, CELEBRADO COM A EMPRESA: R. G. PINHEIRO EIRELI, - CNPJ:07.752.517/0001-86.**

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro de 2024

*Prof. Giuliana Mascali Pokrywiecki*  
Secretária Municipal Educação Cultura e Esporte

Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67) 3441 1596 - CEP 79750-000  
<http://www.pmna.ms.gov.br> e-mail: [semec@pmna.ms.gov.br](mailto:semec@pmna.ms.gov.br)

Decreto 3.506/2024 p. 011

bem como manuais, guias e modelos instituídos no âmbito da Administração Pública Federal ou Estadual.

**Art. 35.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro de 2024.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### EDITAL N° 002/2024 CLASSIFICAÇÃO FINAL PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

CANDIDATO (A)	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
JULIANE DE SOUZA	93	1º
ELSA CATARINA FLORIANO RODRIGUES	75	2º
PATRICIA BARBOSA FERREIRA	77	3º
MAYARA DE SOUZA SILVA	77	4º
EDUARDA SOUZA MARTINS	61	5º
ALEX DE SIQUEIRA MATOS	57	6º
DAYANE BERNAL ANICETO	52	7º
EVVELYN MARIA CAMILA DE SOUZA ROCHA	49	8º
ANA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA	51	9º
BELMIRO CRISPIM	45	10º

#### EDITAL N° 002/2024 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PONTUAÇÃO DA ENTREVISTA PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

CANDIDATO (A)	PONTUAÇÃO
JULIANE DE SOUZA	11 PONTOS
ELSA CATARINA FLORIANO RODRIGUES	10 PONTOS
PATRICIA BARBOSA FERREIRA	12 PONTOS
MAYARA DE SOUZA SILVA	12 PONTOS
EDUARDA SOUZA MARTINS	11 PONTOS
ALEX DE SIQUEIRA MATOS	12 PONTOS
DAYANE BERNAL ANICETO	12 PONTOS
EVVELYN MARIA CAMILA DE SOUZA ROCHA	9 PONTOS
ANA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA	11 PONTOS
BELMIRO CRISPIM	10 PONTOS